Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 75/61

DOCUMENTO Nº 1 429/61

(REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE PEDREIRAS, ALÉM DE BARREIRAS E DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS)

I - Das Pedreiras e Barreiras

Artigo 1º - Nenhuma pedreira ou barreira poderá ser explorada no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 2º - O requerimento em que se pedir a licença, deverá conter, obrigatòriamente:

a) - nome do proprietário do terreno e seu domicílio;

b) - nome do interessado na instalação e exploração da pedreira;

c) - aposição de assinatura de engenheiro civil responsável técnico pelo funcionamento da pedreira, devidamente habilitado na Prefeitura;

d) - planta do terreno, com indicação da situação das praças de trabalho, local da exploração, edificações e outros acidentes de menção obrigatória, numa faixa de 200 metros;

e) - na planta, em escala, menção do logradouro ou logradouros públicos que favorecem o acesso;

f) - prazo pelo qual pretende explorar e a capacidade de ampliação e futuros afastamentos das praças de trabalho;

g) - a qualidade de explosivo a ser empregado;

h) - autorização provando estar habilitado pelo Ministério da Guerra e Divisão Policial respectiva;

Proc. 152/61

Artigo 3º - As licenças serão sempre concedidas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer tempo, e, com as restrições que a Prefeitura entender convenientes, dependendo sempre da assinatura de um têrmo de responsabilidade, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano, que, da exploração venha a resultar à Municipalidade ou a terceiros, e do qual constarão, além da declaração explícita de que se submete a todos os artigos da presente - Lei, outras restrições julgadas convenientes e quaisquer medidas - especiais para acautelar o interêsse de terceiros, inclusive a renúncia a qualquer indenização por prejuízos decorrentes da cassação da licença, dado o caráter precário da mesma.

Artigo 4º - Nas Zonas, Comercial, Primeira e Segunda Residenciais, não será permitida a instalação de novas Pedreiras.

§ Único - Aquelas que já existirem, na data da publicação da presente Lei, nas zonas proibidas, poderão continuar, nas condições - do artigo anterior e pelo prazo de 10 (dez) anos, findo o qual, deverão cessar as suas atividades, sujeitas, no mais, à presente Lei, e sem embargo da cassação da licença antes dêsse prazo desde que, a critério da Prefeitura, ocorram circunstâncias especiais que a aconselhem.

Artigo 5º -Nas explorações a fogo, sòmente poderá ser empregado explosivo da qualidade ou natureza do que tiver sido indicado no requerimento e observadas as seguintes condições:

a) - tomará o explorador as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos ou estilhaços de pedra ou de qualquer outro - material a uma distância maior que 100 metros, ou sôbre logradouros públicos, ou propriedade de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, quaisquer outras regras ou providências especiais a serem observadas para acautelar a segurança pública;

b) - entre cada série de explosões haverá um intervalo mínimo de de 30 minutos;

c) - as explosões sòmente poderão ser dadas entre às 9 e 11 horas e, entre às 14 e 16 horas;

d) - sòmente em casos julgados especiais pela Prefeitura e mediante licença especial, as explosões poderão ser dadas fora dêsse intervalo, porém, sempre entre às 9 e 18 horas;

e) - sòmente poderá lidar com explosivos no recinto das pedreiras, pessoa devidamente licenciada pelo Ministério da Guerra e licenciada pela Prefeitura;

f) - será obrigatório dar aviso aos transeuntes, por meio de bandeiras ou outros sinais que possam ser distintamente percebidos a 100 metros de distância, pelo menos 5 minutos antes de se deitar o fogo à mina e, o estabelecimento de sistema preventivo que impeça a aproximação dos veículos ou pedestres, nesse intervalo.

Artigo 6º - A exploração a fogo não pode ser feita em ponto distante menos de 100 metros de alguma fonte ou manancial.

Artigo 7º - É vedada a exploração de barreira, quando houver: acima, abaixo ou ao lado, numa área de 100 metros, alguma construção.

Artigo 8º - As escavações nas barreiras serão sempre feitas de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3 metros de alto e de 3 metros de largo.

Artigo 9º - No transporte do material de pedreiras ou barreiras, sòmente deverão ser empregados veículos perfeitamente vedados, de maneira a impedir a queda de detritos sôbre o leito dos logradouros por onde transitem.

Artigo 10 - Na exploração das pedreiras e barreiras, serão observadas as seguintes condições:

a) - as águas provenientes das enxurradas serão captadas no recanto da exploração e dirigidas para caixas de areia de capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para as galerias acaso existentes nas proximidades;

b) - além disso, deverão ser postas em prática as mais rigorosas medidas a fim de impedir que as terras carregadas pela enxurrada se acumulem nos logradouros públicos;

c) - no recinto da exploração deverá ser construído à distância conveniente a a juízo da Prefeitura, um muro de alvenaria de pedra, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem as propriedades vizinhas ou obstruam as galerias;

d) - a limpeza do logradouro, em tôda a extensão em que venha a ser atingido em consequência da exploração, ou pelo movimento de veículos de transporte do material, será permanentemente mantida pelo explorador.

Artigo 11 - O desmonte para preparo do terreno, para receber a construção ou para empregar o mesmo material do desmonte, em construção a ser feita no terreno, depende de licença da Prefeitura.

Artigo 12 - A licença será requerida acompanhada de uma planta na qual indicar-se-á o local onde se fará o desmonte e o seu objetivo.

§ 1º - No caso de se fazer mercância do material do desmonte, o - requerente ficará sujeito ao pagamento do impôsto que fôr devido.
§ 2º - Nos casos de desmonte para a abertura de logradouro por um particular, a licença sòmente será concedida, se a abertura do logradouro estiver licenciada pela Prefeitura.
§ 3º - Em qualquer caso, o interessado ficará responsável por quaisquer danos que, do desmonte possam resultar para o Município ou - para terceiros e, será obrigado a tomar as medidas que pela Prefeitura fôrem determinadas, para acautelar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.
Artigo 13 - Quando, em consequência de qualquer exploração, fôr - feita escavação que determine a formação de bacia, onde possam acumular águas pluviais, ou de outra origem, o responsável será obrigado a executar as obras e o trabalho necessário para garantir o escoamento dessas águas para o destino conveniente e a executar o atêrro das bacias à proporção que o serviço da exploração fôr - progredindo.

II - Dos Depósitos de Explosivos

Artigo 14 - São considerados como "Depósitos de Explosivos" os locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.
Artigo 15 - A instalação de depósitos de explosivos no Município, depende de licenciamento prévio pela Prefeitura, expedindo a Diretoria de Obras, alvará de licença, após o exame e aprovação dos - respectivos planos.
§ 1º - Para a expedição do alvará de licença, será necessário que o requerimento assinado pelo interessado, firma ou companhia, seja acompanhado de 4 vias de plantas, nos têrmos do artigo 2º, da Lei nº 406/56 e do Decreto nº 774/59.
§ 2º - As licenças serão sempre concedidas a título precário e de acôrdo com o disposto no artigo 3º desta Lei.
Artigo 16 - Nas Zonas, Comercial, Primeira e Segunda Residenciais, não será permitido a construção de novos depósitos de explosivos.
§ Único - Aquêles que já existam na data da publicação da presente Lei, deverão atender ao disposto no artigo 4º.
Artigo 17 - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

a) - o pé direito será no mínimo de 3,00 metros;
b) - tôdas as janelas deverão ser providas de veneziana de madeira;

C 4 - 5.000 - 12/60

Câmara Municipal de São Vicente

c) - as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

d) - dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

e) - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

f) - as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em tôdas as faces internas;

g) - o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível;

h) - afixação em lugar visível, de letreiro em dimensões que permitam a leitura, à distância, dos dizeres "DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS".

Artigo 18 - Êsses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas, por uma distância de 200 metros.

Artigo 19 - Os depósitos de explosivos deverão estar afastados do local da exploração da pedreira, de uma distância de 100 metros.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1 961

a) - ORLANDO INTRIERI

PREFEITO MUNICIPAL

Mod. C 4 - 5.000 - 12/60